

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10530.000097/00-71
Recurso n.º : 128.067
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE CÁLCARIO SUBLIME S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.665

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CÁLCARIO SUBLIME S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º : 10530.000097/00-71

Acórdão n.º : 105-13.665

Recurso n.º : 128.067

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALCÁRIO SUBLIME S/A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALCÁRIO SUBLIME S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 134 e 135) da Decisão n.º 650/01, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1996.

A exigência, consubstanciada a fls. 01, diz respeito à glosa da compensação de prejuízos fiscais considerados na apuração do lucro real em montante superior a 30%.

O recurso defendeu o entendimento de que a limitação somente se aplica aos prejuízos formados a partir de 1.º de janeiro de 1965.

O recurso, amparado por arrolamento de bens, teve seu seguimento determinado pelo despacho de fls. 143.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O assunto vem sendo tratado em inúmeros julgados deste Colegiado, que vem acolhendo sistematicamente a mesma posição adotada pela jurisprudência dominante no Poder Judiciário.

Venho votando, repetidamente, no sentido de acompanhar tal jurisprudência dominante, segundo a qual é consentido à lei aplicar a limitação na compensação de prejuízos fiscais anteriormente constituídos, independentemente da argumentação de que isso poderia limitar o direito do contribuinte no sentido de lhe tolher direito adquirido e os demais argumentos expendidos pela recorrente.

Adoto, entre tantos outros, como paradigma, o Resp. 194.663/PR 1ª Turma Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 12.04.1999.

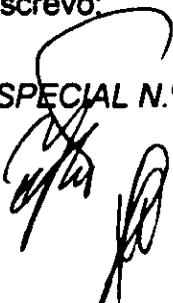
A ementa tem o seguinte teor (fls. 20):

"COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS POSSIBILIDADE. A parcela dos prejuízos apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso provido."

O conteúdo do voto, sem dúvida, esclarece o seu verdadeiro sentido e, para evitar maiores delongas, o transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL N.º 194.663 – PR (98/0083593-8)

VOTO



O Sr. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: -
Aponta a recorrente, como violados, os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 150 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1.995, foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, que circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio constitucional da anterioridade com sua aplicação no exercício de 1.995. Neste sentido, os Recursos Especiais n.ºs. 162.705-SP e 168.379-PR, dos quais fui relator.

A partir de 1º de janeiro de 1.995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo, serem utilizados nos anos calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42), estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 812 (artigo 57). Na fixação da Base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, a redução podia ser, no máximo, em trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos calendários subsequentes. No Recursos Especial n.º 168.379-PR, julgado no dia 04/06/98, do qual fui relator, entendeu esta Egrégia Turma que:

"A Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro."

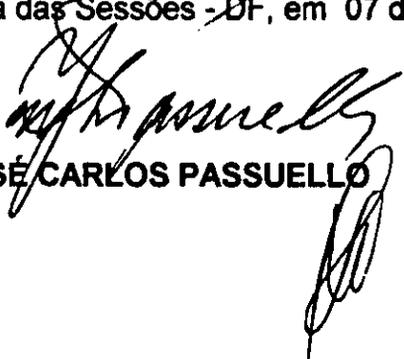
Nego provimento ao recurso."

Como se observa, o STJ entende que o prejuízo apurado e acumulado até 31.12.94, pode ser inteiramente compensado com lucros futuros, sempre respeitando o limite de 30% em cada período em que se proceder a compensação, até esgotar totalmente o prejuízo a compensar.

Isso implica em que a decisão recorrida está assentada na estrita legalidade, devendo ser mantida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO